

PARECER Nº 178 /2022 CPM-PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2022

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2022

Trata-se de parecer jurídico ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2022, celebrado entre a Câmara Municipal de Pará de Minas e a Empresa Xerfan Consultoria Ltda, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico especializado de desenvolvimento e assessoria para implementação de programa/projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018 e demais alterações, conforme especificações e condições estabelecidas no contrato.

O Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2022 objetiva a prorrogação da sua vigência, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, para fins de conclusão da execução da prestação de serviços prevista no contrato supramencionado, compreendidos entre 01/01/2023 a 30/04/2023, conforme a cláusula décima primeira do Contrato nº 04/2022 (fls. 150) e conforme a justificativa devidamente apresentada pela Divisão de Compras e Gestão de Contratos.

O prazo de vigência é cláusula essencial dos contratos administrativos, sendo delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, ou seja, é o prazo para que ambas as partes contratantes cumpram todas as obrigações assumidas.

Nos termos do que determina a Lei nº 8.666/93, esse prazo, como regra, deve ficar adstrito à duração dos respectivos créditos orçamentários (art. 57, caput), sendo que para as situações previstas nos incisos do art. 57 admite-se que a vigência do contrato seja dilatada por período mais extenso.

Não obstante, conforme leciona Marçal Justen Filho¹, em relação ao que determina o art. 57, *caput*, as exceções consagradas nos seus incisos não se relacionam à natureza ou à importância do objeto da contratação, mas sim, **as questões orçamentárias**, pura e exclusivamente.

Noutro lado, este mesmo dispositivo legal estabelece as hipóteses em que a prorrogação dos contratos pode ser efetivada pelas partes, as quais são disciplinadas pelo art. 57, §1º e ensejam **a execução da prestação**, a saber:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 948.



III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Nessa senda, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho² aduz que a “*Prorrogação do contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente*”.

Desse modo, vejamos que o prazo de execução contratual inicialmente previsto foi de 120 (cento e vinte) dias, sendo o contrato fixado com a vigência até 31/12/2022 e pelo que se verifica da análise do processo, esse prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na cláusula terceira do contrato, não será devidamente cumprido pelo Contratado, que encaminhou pedido de prorrogação de prazo ao fiscal Euler Aparecido Souza Garcia, Técnico de Informática desta Casa Legislativa e apresentou novo cronograma para conclusão da prestação de serviços.

Segundo a solicitação de prorrogação do prazo, a LGPD possui especificidades e complexidades que demandam tempo, podendo apresentar peculiaridades em cada órgão, o que resultou na necessidade de adaptações e complementos, que não estavam previstos no cronograma inicial, gerando um período superior ao previsto inicialmente para a conclusão de todas as atividades e documentações contidas no Contrato, atendendo assim a exigência legal.

A implementação da LGPD importará ao ente público e aos seus servidores a garantia de estar em *compliance* com a legislação em vigor, evitando, deste modo, imputação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, além de sanções/penalidades impostas pela LGPD.

Nesse sentido, fica clara a vantajosidade da prorrogação contratual, em vista de que devem ser cumpridas todas as disposições das políticas e normativas e orientações repassadas em treinamento pela empresa contratada para evitar prejuízos maiores à Administração Pública.

Da análise da justificativa apresentada pelo Contratado e pela Divisão de Compras e Gestão de Contratos e compulsando a legislação de regência, depreende-se que é possível fundamentar a prorrogação contratual na Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §1º, III, já

² Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 212.



mencionado, o qual versa sobre a admissão da prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, quando houver a interrupção da execução do contrato ou a **diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração**, o que de fato ocorreu neste caso.

Segundo Rafael Carvalho Rezende³, os casos elencados no § 1.º do art. 57 da Lei 8.666/1993 não envolvem culpa do contratado, mas, sim, culpa da Administração ou **evento extraordinário não imputável às partes**, sendo que a prorrogação é consensual (não pode ser imposta pela Administração) e pode ser feita por prazo inferior, igual ou superior ao prazo inicialmente pactuado, observado o prazo máximo dos ajustes e ainda que a sua observância é imposta pela Lei com o objetivo de **atender às circunstâncias excepcionais (sem culpa do contratado) que retardaram o cumprimento do objeto contratual**.

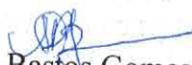
Ressalta-se, que o TCU tem exigido que toda e qualquer prorrogação contratual observe, no mínimo, as seguintes exigências: a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato; b) objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação; c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente; d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo; e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado; e f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado; sendo que todas essas disposições foram devidamente observadas e cumpridas.

No entanto, é imperioso registrar que a Gestão e a Fiscalização devem ficar atentas ao devido cumprimento do prazo de execução previsto contratualmente, a fim de evitar que ocorram sucessivas prorrogações, sendo certo que a possibilidade de se prorrogar o prazo de execução contratual deve ser encarada como a exceção e não a regra.

Assim, por todo o exposto, considerando que o Fiscal do Contrato está de acordo com a necessidade do Primeiro Termo Aditivo, que foi devidamente apresentada a justificativa pela Divisão de Compras e Gestão de Contratos e que há previsão legal para tal situação, nos posicionamos pela legalidade do aditivo, com as observações feitas acima.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Pará de Minas, 23 de dezembro de 2022.


Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta- OAB/MG 92.095



³ (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p. 2016/2017)

185
D



Aprovo o parecer.

Restituam-se os autos à Divisão de Compras e Gestão de Contratos.

Pará de Minas, 23 de dezembro de 2022.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral OAB/MG 51.579